DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12352/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9818/2016
PROTOCOLO	: 1687111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015
CONTRATADA	: ALCENIR MARTINS REZENDE-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LEITE PASTEURIZADO TIPO "C" E IOGURTE PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 124.327,30
VIGÊNCIA	: 9/9/2015 A 15/2/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 23/2015;* da formalização e execução financeira do *Contrato n. 99/2015*, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Alcenir Martins Rezende-ME, para a aquisição de gêneros alimentícios, leite pasteurizado tipo "C" e iogurte para as diversas Secretarias Municipais; no prazo de 12 meses; ao custo de R$ 124.327,30 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Através do relatório de análise à peça 32, f. 555-559, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015), da formalização e execução financeira do Contrato n. 99/2015, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 33, f. 560, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de

regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Com relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 23/2015, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 124.327,30) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial. O 1º Termo constitui no aumento de quantitativo em 25%, e na prorrogação do prazo de vigência, conforme prevê o art. 65, I, "b", § 1º, e no art. 57, II, da lei n. 8.666/93, enquanto que o 2º Termo teve por objeto a prorrogação da vigência contratual, com base no art. 57, II, da lei n. 8.666/93.

No entanto, verifica-se, que a remessa do 1º Termo Aditivo foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do contrato n. 99/2015	R$ 156.662,50
Total empenhado (NE)	R$ 152.139,09
Despesa liquidada (NF)	R$ 152.139,09
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 152.139,09

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 551.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato Administrativo n. 99/2015 e o 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/02, e pela regularidade da formalização do Contrato n. 99/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, *exceto pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 99/2015, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964, *exceto pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei

Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln